



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00377/2019-59

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Embargante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Embargado: Misael Silva Nogueira

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MP/ES. CONTRADIÇÃO SUPERVENIENTE. DECISÃO DO CNJ QUE REGULAMENTA O AUXÍLIO-SAÚDE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA RETIRAR A DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E DETERMINAR O ENVIO DE CÓPIA DO REQUERIMENTO FORMULADO PELO MP/PR RELATIVO À REGULAMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE DE FORMA GENÉRICA NO ÂMBITO DO CNMP AO CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, RELATOR DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00811/2019-37.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo** instaurado a partir de pedido formulado por **Misael Silva Nogueira** em desfavor dos **Ministérios Públicos dos Estados de Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Paraná**, em razão do pagamento de verbas em suposta violação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição da República.

Em 12/09/2019, proferi decisão de arquivamento do feito, com a seguinte ementa:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AUXÍLIO SAÚDE. MANIFESTA



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPROCEDÊNCIA NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DAS RESOLUÇÕES QUE REGULAMENTAM O PAGAMENTO DA VERBA. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA REALIZAÇÃO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 43, IX, "C", DO RICNMP. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PARA ANÁLISE SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DAS LEIS ESTADUAIS QUESTIONADOS NESTE FEITO, ANTE DO POSICIONAMENTO ADOTADO NO PARECER EXARADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5921/PE.

A decisão foi publicada em 13/09/2019, no Diário Eletrônico do CNMP. O Ministério Público do Estado do Paraná foi dela intimado eletronicamente em 16/09/2019 e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em 24/09/2019.

Em 26/09/2019, o *Parquet* paranaense atravessou nos autos petição com o seguinte teor:

(...)

Sucede que fato novo talvez mereça ser objeto da elevada apreciação deste egrégio Conselho, sobretudo à luz da simetria entre as carreiras da Magistratura e a do Ministério Público, em decorrência do quanto foi deliberado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos de nº 0006317-77.2019.2.00.0000, na 296ª Sessão Ordinária, de 20 de setembro de 2019.

Por meio da aludida deliberação, ao mesmo tempo em que se estabeleceu parâmetros para a fixação do auxílio-saúde, a abranger magistrados e servidores do Poder Judiciário, afastou-se eventual incerteza sobre a constitucionalidade do benefício, na medida em que o órgão externo de controle novamente disciplinou a matéria e, tendo em vista sua composição, bem sinaliza a atual tendência da jurisprudência pertinente à temática.

Desta forma, salvo melhor juízo, a remessa de peças à Procuradoria-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Geral da República, nos termos aventados, se fora pertinente à época da análise do caso, tornou-se agora desnecessária, ante o recente enfrentamento da matéria pelo órgão de controle externo do Poder Judiciário.

O momento, portanto, parece ser de rediscussão do tema no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, visando à manutenção da simetria constitucional, hipótese esta que poderia receber algum desconforto, caso pendente estiver o pronunciamento da Procuradoria-Geral da República, por provocação deste Colegiado, mesmo que se saiba, pela razão apontada, que a providência tenha restado supervenientemente insubsistente.

Do que precede, esta Procuradoria-Geral de Justiça, ao tempo em que enaltece a decisão proferida por Vossa Excelência, postula pela suspensão da diligência de remessa de peças à Procuradoria-Geral da República e, dado o fato novo apontado, sugere que seja proposta a regulamentação correlata no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em 30/09/2019, o MP/ES, por sua vez, opôs Embargos de Declaração com pedido de concessão de efeitos infringentes, calcado na alegação de fato superveniente à decisão impugnada, que seria capaz de infirmar a conclusão alcançada:

Inicialmente, importa consignar que é admissível suscitar a ocorrência de fato superveniente capaz de infirmar a pretensão deduzida nos autos, consoante dicção dos artigos 342, inciso I[1], e 933[2], ambos do Código de Processo Civil, aplicáveis no âmbito desse c. Conselho Nacional do Ministério Público por força do artigo 165 de seu Regimento Interno[3].

Considerado isto, cabe destacar que, conforme trazido aos autos pelo eminente Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, no bojo do procedimento nº 0006317-77.2019.2.00.0000, minuta de Resolução que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para Magistrados e servidores do Poder Judiciário, cujo acórdão,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

disponibilizado no Diário da Justiça de 13 de setembro de 2019 (publicado em 16 de setembro de 2019), foi assim ementado:

ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. APROVADA. 1. Resolução que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário. 2. Resolução aprovada.

O eminente Conselheiro Nacional Valtércio de Oliveira, Relator do procedimento nº 0006317-77.2019.2.00.0000, assim fundamentou quanto à necessidade de aprovação da referida regulamentação:

(...)

Vale consignar que foi expressamente abarcada pelo entendimento externado pelo eminente Conselheiro Valtércio de Oliveira a possibilidade de concessão de auxílio-saúde, de caráter indenizatório, por meio de reembolso de despesas, como é hodiernamente praticado por este Ministério Público Estadual.

Assim, uma vez permitida a concessão de auxílio-saúde aos Magistrados, é evidente a necessidade de se reconhecer a extensão do mesmo direito aos Membros do Ministério Público, tendo em vista a simetria que existe entre as carreiras, estabelecida no artigo 129, §4º da Constituição da República[4].

Diante disso, com vistas a conferir tratamento isonômico e paritário entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, requer-se seja, após intimadas as partes para se manifestarem acerca da questão (ex vi artigo 933 do CPC c/c artigo 165 do RICNMP), apreciado o fato superveniente ora trazido ao conhecimento de Vossa Excelência, reformando-se o decism outrora proferido quanto ao encaminhamento de cópia do feito ao Procurador-Geral da República, eis que o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do procedimento nº 0006317-77.2019.2.00.0000 afastou eventual incerteza quanto à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inconstitucionalidade da concessão de auxílio-saúde.

(...)

Na hipótese vertente, evidencia-se a existência de contradição no decisum recorrido, consoante se passa a demonstrar.

Nesse ponto, cumpre consignar que o eminente Conselheiro Relator salientou que o Conselho Nacional do Ministério Público tem reconhecido, reiteradamente, que o auxílio-saúde possui natureza indenizatória e encontra-se excepcionado na Resolução CNMP nº 09/2006.

Expressamente quanto ao auxílio-saúde instituído no âmbito do MPES e do MPPR, o eminente Relator asseverou se tratar de verba de caráter indenizatório, haja vista que o seu pagamento é realizado mediante ressarcimento de despesas com serviços de saúde, veja-se:

(...)

Não obstante ter fundamentado no sentido acima exposto, o eminente Conselheiro Relator determinou, em manifesta contradição, o encaminhamento de cópia do presente PCA ao Procurador-Geral da República, para fins de análise de eventual inconstitucionalidade das legislações estaduais que disciplinam o auxílio-saúde no âmbito do MPES e do MPPR, tendo em vista que tramita perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.921/PE – ajuizada em face de Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 381/2018.

Ocorre, contudo, que o fundamento de inconstitucionalidade suscitado na referida ADI é justamente a ausência de caráter indenizatório do auxílio-saúde instituído no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, consoante se depreende da ementa do parecer exarado pelo Procurador-Geral da República:

(...)

Diante dos argumentos acima expostos, com base no artigo 156, §3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, requer-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

se:

- a) Sejam intimadas as partes para se manifestarem acerca do fato superveniente suscitado na presente peça, nos moldes do artigo 933 do CPC c/c artigo 165 do RICNMP;
- b) Seja apreciado o fato superveniente ora trazido ao conhecimento de Vossa Excelência, reformando-se o decisum quanto ao encaminhamento de cópia do feito ao Procurador Geral da República, eis que o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do procedimento nº 0006317-77.2019.2.00.0000 afastou eventual incerteza quanto à inconstitucionalidade da concessão de auxílio-saúde;
- c) Sejam os presentes embargos conhecidos eis que presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, para, no mérito, ser concedido efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, de modo a suprimir a parte dispositiva que determina o encaminhamento de cópia do feito ao Procurador-Geral da República e, via de consequência, seja julgado improcedente o presente PCA, nos moldes do artigo 43, IX, alínea “c” e “d”, do RICNMP.

Em 22/10/2019, tendo em vista os potenciais efeitos infringentes do recurso interposto, determinei a intimação do embargado para apresentar contrarrazões, com fulcro art. 156, § 6º, do RICNMP. Intimado, o embargado deixou o prazo escoar sem se manifestar.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

O presente apelo foi interposto em 30/09/2019 (segunda-feira) contra decisão monocrática publicada em 12/09/2019 (quinta-feira), da qual o embargante foi intimado, mediante o Sistema Elo, em 24/09/2019 (terça-feira), suprindo o requisito regimental de tempestividade insculpido no artigo 156, § 1º, do RICNMP.

Dessa feita, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Embargos de Declaração.

III - MÉRITO

O recorrente traz aos autos notícia de fato novo, superveniente à decisão de arquivamento dos presentes autos, que seria capaz de infirmar a conclusão alcançada, pugnano pela supressão da parte do *decisum* que determinou a remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral da República para análise sobre eventual inconstitucionalidade dos dispositivos das leis estaduais questionados no feito, diante do posicionamento adotado no parecer exarado na ADI nº 5921/PE.

Trata-se de aprovação de resolução pelo CNJ que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário e que autoriza a concessão de auxílio-saúde, de caráter indenizatório, por meio de reembolso de despesas. Pela relevância para o exame da pretensão recursal, vejamos o texto do ato normativo aprovado:

(...)

CONSIDERANDO a missão do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art.196);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7o, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução CNJ



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

198, 1º de julho de 2014;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, de zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 230, da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 207 de 15 de outubro de 2015, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

RESOLVE:

Art. 1º. Dispor sobre o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Art. 2º. Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 3º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos;

II - beneficiários: Magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

os pensionistas;

III - diretrizes: instruções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais que devem ser consideradas no planejamento e na execução;

Art. 4º. A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I - autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§1º. Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§2º. Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do Tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio.

Art. 5º. A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada pelo orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no §2º do art. 5º e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado.

§ 4º. Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

Art. 6º. Os órgãos do poder judiciário que já tenham implementado programa de assistência à saúde suplementar, terão o prazo de um ano para adequação do programa aos termos desta Resolução.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Grifei)

De fato, a regulamentação do auxílio-saúde adotada no âmbito do Poder Judiciário deixa clara a natureza indenizatória da parcela, quando adotada pelo órgão respectivo, mormente diante da redação do art. 4º, IV, da referida resolução.

Ademais, conforme destaquei no bojo da decisão monocrática de arquivamento, **a natureza indenizatória das parcelas pagas a título de auxílio-saúde vem sendo reiteradamente afirmada pelo Plenário deste CNMP, tendo por base o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.000442/2011-17**, que foi instaurado com o fim de analisar a legalidade da instituição de auxílio saúde no âmbito do Ministério Público brasileiro. Vejamos a ementa do julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS EM RELAÇÃO AO AUXÍLIO-SAÚDE. A ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU AUXÍLIO-SAÚDE CONSTITUI MATÉRIA INTEIRAMENTE AFETA A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DE CADA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS INTERNAS PARA INSTITUIÇÃO, CONTRATAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA OU PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM ESPÉCIE. PREVISÃO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. A definição do melhor critério a ser estabelecido para a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

assistência médico-hospitalar dos membros e servidores do Ministério Público dos Estados e da União é ato que decorre da autonomia administrativa de cada unidade ministerial.

2. É atribuição do CNMP o exercício do controle administrativo e financeiro do Ministério Público brasileiro, resguardando, no entanto, a autonomia administrativa dos órgãos ministeriais e suas respectivas leis orgânicas.

3. Ausência de ilegalidade em relação ao Auxílio-Saúde. Procedimento de Controle Administrativo improcedente. Arquivamento. (Grifei).

(CNMP. PCA nº 0.00.000.000442/2011-17. Redator p/ Acórdão Cons. Alessandro Tramujas Assad. Julgado em 18/11/2011).

Além disso, ressaltei que, nos Procedimentos de Controle Administrativo instaurados de ofício por este Conselho Nacional, no ano de 2016, para verificar a regularidade do pagamento das verbas a título de remuneração ou de indenização e sua conformidade com a Resolução CNMP nº 9/2006, também **foi uniforme o entendimento exarado pelo Plenário no sentido da legitimidade do pagamento da parcela indenizatória, desde que prevista na Lei Orgânica respectiva**, a exemplo do decidido no PCA nº 1.00939/2016-20, cuja ementa colacionei na decisão.

Quanto ao caso específico dos autos, salientei que tanto a Resolução nº 09/2004 do Colégio de Procuradores do MP/ES quanto a Resolução nº 3.355/2013 do Colégio de Procuradores do MP/PR respeitam os requisitos para que seja reconhecido o caráter indenizatório das verbas, dispondo que seu pagamento será feito mediante ressarcimento de despesas com serviços de saúde. Além disso, ambas estabelecem tetos de ressarcimento e condicionam o pagamento da verba indenizatória à comprovação dos gastos realizados com os serviços de saúde ou com planos ou seguros de assistência à saúde. Mencionei, ainda, que o pagamento de tais verbas tem esteio legal, conforme previsão nas respectivas Leis Orgânicas locais.

Diante desse cenário, em especial considerando o recente posicionamento



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido de reconhecer expressamente devida a instituição de programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, com previsão de possibilidade de pagamento de auxílio-saúde de natureza indenizatória, entendo que não subsiste, neste momento, a necessidade de envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral da República para análise de eventual inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados pelo embargado, sendo necessário, antes de eventualmente determinar tal medida, examinar a possibilidade de normativa similar, neste CNMP, à do CNJ, presente o princípio da simetria.

Por essa razão, impende dar provimento aos Embargos de Declaração para retirar tal determinação da decisão previamente proferida nestes autos enquanto não analisado o pleito MP/PR consistente na regulamentação correlata do auxílio-saúde no âmbito deste Conselho Nacional do Ministério Público, o qual, por extrapolar o objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo, merece tramitar de forma independente, ensejando novo procedimento.

Por fim, **registre-se que o pleito remanescente formulado pelo MP/PR, de regulamentação do auxílio-saúde de forma genérica no âmbito do CNMP em decorrência da aventada decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, já é objeto de procedimento próprio neste colegiado, sob relatoria do Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior (Pedido de Providências nº 1.00811/2019-37), razão pela qual cópia do petição do MP/PR deve ser encaminhada à Sua Excelência para, se assim entender, ser juntada ao referido PP.**

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, com fulcro no art. 156 do RICNMP, para **retirar a determinação de envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral da República e para determinar o envio de cópia do requerimento formulado pelo MP/PR relativo à regulamentação do auxílio-saúde de forma genérica no âmbito do CNMP ao Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, Relator do Pedido de Providências nº 1.00811/2019-37.**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 04 de novembro de 2019.

(Documento assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional